



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO 2018

**UNIDADES: PEFEITURA MUNICIPAL DE COSTA
MARQUES/RO**

MODALIADE: AUDITORIA ANUAL

PERÍODO: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2018



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

1 – INTRODUÇÃO

O presente relatório foi formatado tendo como lastro, as informações apuradas nos demonstrativos apresentados pela Contabilidade nos moldes da LRF. Destes, foram observados os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO bimestrais, Relatório de Gestão Fiscal – RGF quadrimestrais e demais peças contábeis que se fizeram necessárias para complementar o entendimento sobre alguns pontos.

Os comentários resultantes compõem um resumo daqueles, oportunizados nos relatórios quadrimestrais enviados tempestivamente ao Tribunal de Contas do Estado, no qual contemplam na sua grande maioria, ponderações referentes ao último quadrimestre.

Mormente, os demais fatos, estão consubstanciados como resultado do acompanhamento das rotinas processuais, orientações e recomendações proferidas no transcorrer do exercício. Neste contexto em cumprimento das disposições dos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, do artigo 74 da Constituição Estado, da Lei Complementar nº 101/2000 e da Instrução Normativa nº 13/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, esta Controladoria apresenta o Relatório Anual do Órgão de Controle Interno período de Janeiro a Dezembro de 2018, estruturado em observância ao diploma legal vigente.

2 - METODOLOGIA E ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

A metodologia utilizada pelo Controle Interno para elaboração do presente envolveu análise e comparativos dos resultados alcançado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2018.

A Unidade de Controle Interno, de forma geral, tem exercido atividade fiscalizadora preventiva, procurando acompanhar as fases da despesa e a execução orçamentária, financeira e patrimonial, dirimindo dúvidas, orientando e tomando as



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

providências necessárias para resguardar com maior eficiência a legalidade e a economicidade dos atos praticados.

3 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em cumprimento das disposições dos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, do artigo 74 da Constituição Estado, da Lei Complementar nº 101/2000 e da Instrução Normativa nº 13/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, este Controle Interno apresenta o Relatório Circunstanciado de Gestão Fiscal do Poder Executivo período de Janeiro a Dezembro de 2018, com base no Relatório Resumido de Execução Orçamentária 6º Bimestre e de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre/2018 e Balanço.

Este relatório foi estruturado em estrita observância ao diploma legal vigente, consoante ao que expressa o contido no parágrafo anterior, que orienta as atividades do controle interno nos seguintes termos: A Constituição Federal, sobre as atividades do Controle Interno, assim dispõe:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

A Constituição Estadual, sobre a matéria, seguindo as diretrizes da Carta Magna, assim definidas as atribuições do controle interno:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estabeleceu no parágrafo único do artigo 54 que o relatório de Gestão Fiscal será assinado pelas autoridades responsáveis e pelo controle interno. Assim dispõe o retro mencionado diploma:

Parágrafo único, O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou Órgão referido no art. 20.

Igualmente, no artigo 59 da Lei Complementar nº 101 definiu responsabilidade aos Sistemas de Controle Interno quanto à fiscalização da Gestão Fiscal:



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscaliza o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I – atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III – medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV – providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V – destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar.

Observaram-se os preceitos da Instrução Normativa nº 013 de 18 de novembro de 2004 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, de acordo com o artigo 11, inciso II, assim dispõe:

Art. 11. Os Prefeitos Municipais remeterá ao Tribunal de Contas:

a) relatório circunstanciado evidenciando sobre as atividades desenvolvidas no período, no qual deverá ser incluído exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

das ações efetivamente realizadas, com especial enfoque sobre os programas voltadas às áreas de educação, saúde segurança e obras públicas.

No contexto da norma supracitada, foram elaborados os relatórios quadrimestrais, encaminhados tempestivamente à Corte de Contas, pelo quais passa então os relatos em síntese, tendo base os RGF do terceiro quadrimestre.

4 - ÁREAS ENVOLVIDAS

- 4.1. Almoxarifado e Patrimônio.
- 4.2. Recursos Humanos.
- 4.3. Licitações e Contratos Administrativos, dispensas e inexigibilidades de licitação.
- 4.4. Orçamento e Execução Orçamentária.
- 4.5. Contabilidade.
- 4.6. Protocolo
- 4.7. Diárias e Adiantamentos/Suprimento de Fundos.
- 4.8. Despesas com o ensino Fundamental e aplicação em ações e serviços públicos da Saúde.
- 4.9 Da Controladoria
- 4.10. Do Portal da Transparência
- 4.11. Repasse ao Poder Legislativo

5 - PLANEJAMENTO DOS TRABALHOS

O planejamento elaborado buscou definir com clareza os objetivos da fiscalização realizada nas áreas envolvidas, no sentido de emitir opinião sobre a regularidade dos atos praticados, em consonância com a legislação vigente.

A legislação que serviu de subsidio para os trabalhos foram:

- a) Constituição Federal do Brasil;
- b) Constituição do Estado de Rondônia;



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

- c) Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;
- d) Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;
- e) Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações;
- f) Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- g) Resoluções e Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- h) Regime Jurídico Único
- i) Demais Leis e Decretos, bem como outras normas.

Os trabalhos foram realizados por **amostragem**, tendo sido utilizados o resultado dos relatórios quadrimestrais de auditoria, bem como foi verificado junto aos setores responsáveis, o cumprimento dos prazos e metas estabelecidas pela legislação vigente.

6 - LEI ORÇAMENTÁRIA E ESTIMATIVA DA RECEITA E DESPESA

Em cumprimento à Instrução Normativa nº 001/TCER/99, o município de Costa Marques – RO obteve a estimativa da receita e a fixação da despesa para o exercício de 2018, em R\$ **R\$ 28.333.300,16 (Vinte e oito milhões trezentos e trinta e três mil e trezentos reais e dezesseis centavos)**, conforme aprovada pela Lei Municipal nº 769, de 30 de dezembro de 2017.

6 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Formalmente, o orçamento público é o instrumento legal no qual se estima a receita e fixa a despesa para determinado ano, exprimindo, desta forma, as alocações dos recursos públicos.

O Balanço Orçamentário é a peça contábil que evidencia a receita orçada e arrecadada, em confronto com a despesa fixada e realizada em determinado período.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

Caso as receitas arrecadadas sejam superiores as despesas realizadas, haverá um superávit orçamentário. Por outro lado, caso as receitas arrecadadas sejam inferiores as despesas realizadas haverá um déficit orçamentário.

Desta forma, no exercício de 2018, a realização das receitas alcançou o montante de R\$ 38.461.580,00 contra R\$ 34.978.584,24 referentes às despesas realizadas, apurando-se, portanto, um superávit/déficit orçamentário no montante de R\$ 3.482.996,66, conforme demonstrado no quadro 1:

Quadro 01: Receita Realizada x Despesa Empenhada

Receita Realizada	38.461.580,90
Despesa Executada (I)	34.978.584,24
Superávit/Déficit(II)	3.482.996,66
Despesa Total (I+II)	38.461.580,90

6. 2.2 - RECEITA TRIBUTÁRIA

A Receita Tributária no exercício e a sua participação na Receita Arrecadada Total são demonstradas:

Tabela 02

RECEITA TRIBUTÁRIA	2017	2018
	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)
Receita tributária	1.299.740,71	1.470.988,64

As Receitas de Impostos, Taxas Municipais e Contribuições de Melhorias apresentaram uma arrecadação de **R\$ 1.470.988,64** (Um milhão quatrocentos e setenta mil e novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

Comparando com a arrecadação do exercício de 2017, temos um aumento nas referidas Receitas.

6.2.3 - RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS

As Receitas de Transferências apresentam o valor de **R\$ 35.046.372,47** (Trinta e cinco milhões quarenta e seis mil trezentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), correspondentes a 91,12% da Receita Arrecadada, representando a maior fonte de financiamento do município.

6.2.4 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA

Do exercício de 2017 para 2018, houve um aumento de 4,16% nesta receita corrente, o que representa um incremento na atividade de cobranças judiciais e demais atos relacionados no assunto.

Neste exercício, a arrecadação desta receita ficou na ordem de R\$ 75.180,21 (setenta e cinco mil cento e oitenta reais e vinte e um centavos).

6.2.5 - RECEITA ARRECADADA TOTAL

As Receitas por Fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da Receita Arrecadada, são assim demonstradas:

Receita Arrecada janeiro a dezembro de 2018.

Tabela 03

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
IPTU	136.545,16
ISSQN	673.685,36
ITBI	157.138,15



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

IRRF	390.707,43
FPM	12.614.028,63
IPI sobre exportação	23.838,77
ITR	27.760,39
Cota Ouro	-
ICMS	6.793.625,86
IPVA	490.627,11
ICMS Desoneração Lei C.87/96	8.654,76
Multas e Juros sobre impostos	668,31
Divida Ativa de impostos	56.849,55
Multas e Juros sobre Impostos Divida Ativa	18.330,66
TOTAL	21.392.460,14
Receita arrecadada	38.461.580,90

6.2.6 - COMPARATIVO DE RECEITAS.

Tabela 04

RECEITA	2017	2018
	Valor R\$	Valor R\$
Receita Arrecadada	29.924.721,03	38.461.580,90



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

--	--	--

O quadro acima apresenta um aumento de 22,20 % da Receita Arrecadada comparando-se com o exercício de 2017.

As Fontes de Receita mais expressivas na composição da Receita Arrecadada total de 2018 continuam sendo as referentes a Transferências Correntes, com participação em valores relativos de 92,12%.

6.3 - DESPESA

6.3.1 – ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL

Os Créditos adicionais autorizados na LOA, abertos no exercício examinado atingiram o percentual de 3,81% do orçamento vigente.

Inicialmente e após a aprovação de demais normativos durante o exercício de 2018 o percentual estabelecido para suplementação era de 18,17%, conforme lei específica.

6.3.2 - ÍNDICES DE EXECUÇÃO DA DESPESA

Tabela 05

DESPESAS	FIXAÇÃO PARA O EXERCÍCIO	EXECUÇÃO JAN. A DEZ.
Despesa Corrente Fixada	25.849.627,58	29.137.440,50
Despesa de Capital Fixada	2.344.646,08	5.841.143,74
Reserva de Contingência	139.026,50	-
TOTAL	28.333.300,18	34.978.584,24

A Despesa Realizada do exercício de 2018 foi de **R\$ 34.978.584,24** (trinta e quatro milhões novecentos e setenta e oito mil quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

e quatro centavos), obtendo um aumento de 23,45%, em relação ao estimado para o exercício.

7 - DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E EDUCAÇÃO BÁSICA (FUNDEB)

7.1 - GASTO COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

7.1.1 – APLICAÇÃO

Tabela 06

Especificação	Valor Apurado até Dezembro/ 2018	Limites Constitucionais Anuais	
		% Mínimo a Aplicar no Exercício/2018	% Aplicado até dezembro/2018
Total da Receita de Impostos	21.392.460,14	-	-
Despesa - Mínimo de 25% das Receitas Resultantes de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	7.756.573,68	25%	36,26
Receitas Recebidas do FUNDEB	8.433.669,93	-	-
Despesa - Mínimo de 60% do FUNDEB na	6.512.479,92	60%	77,22



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

Remuneração do Magistério com a Educação Infantil e Ensino Fundamental.			
---	--	--	--

No decorrer do exercício de 2018, o município aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 7.756.573,68 (Sete milhões setecentos e cinquenta e seis mil quinhentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos), correspondente ao percentual de 36,26% das receitas provenientes de impostos, cumprindo o preceito constitucional inserto no artigo 212 da Carta Magna.

Já a aplicação mínima de 60%, sagrou-se em 77,22%, conforme demonstrativo do ano de 2018.

8 - APLICAÇÕES EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

As despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2018 estão demonstradas nas tabelas abaixo:

Tabela 07

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Receita atualizada	21.392.460,14
Percentual aplicado na saúde 2018	20,15%
Despesa atualizada com saúde 2018	4.309.722,55

As despesas realizadas e pagas com ações e serviços públicos de saúde consistiram no exercício de 2018, o montante de R\$ 4.309.722,55 (Quatro milhões trezentos e nove mil setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), correspondendo ao percentual de 20,15% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais, atendendo ao disposto no artigo 77 inciso III, da ADCT da CF, que prevê para o exercício o gasto mínimo de 15% (quinze por cento).



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

9 – DA DESPESA COM PESSOAL

No exercício de 2018, o município de Costa Marques, apresentou a aplicação de despesa com pessoal de acordo com a Receita Corrente Líquida no decorrer dos quadrimestres, conforme demonstrativo abaixo, em desacordo com os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal no 1º e 2º Semestre

Tabela 08

Despesa com Pessoal. Quadro comparativo. Exercício 2017			
	1º QUAD. /2018	2º QUAD. /2018	3º QUAD. 2018
%	49,23	43,73	47,05
RCL	30.904.907,53	35.145.287,33	37.321.549,90
DLP	15.214.484,82	15.367.857,20	17.559.517,78
	Abaixo de 51,30% Limite Prudencial	Abaixo de 51,30% Limite Prudencial	Abaixo de 51,30% Limite Prudencial

No decorrer do exercício de 2018, o índice de gasto de pessoal, atrelado às medidas tomadas, juntamente com algumas receitas extras que o município recebeu, o índice ficou abaixo do limite prudencial de 51,30%.

Devemos destacar que esta Controladoria, durante o exercício em comento, alertou diversas vezes o gestor no intuito de preveni-lo quanto ao elevado índice com despesas com pessoal, emitindo alerta nos relatórios quadrimestrais, onde houve a ciência e pronunciamento do gestor, bem como através de recomendações encaminhados ao gabinete do prefeito.

10 - DO REPASSE AO PODER LEGISLATIVO



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

Devemos observar que a base de cálculo para repasse ao Poder Legislativo é formada pela receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior, ou seja, em 2017, conforme estabelece o art. 29-A da Carta Magna, esta que somou R\$ 1.412.113,77 (Um milhão quatrocentos e doze mil cento e treze reais e setenta e sete centavos).

Verifica-se, portanto, que o total de repasses de Recursos ao Poder Legislativo atingiu o percentual de 7 % do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior, atendendo a contento o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, que determina que os municípios com população inferior a 100 mil habitantes, não poderá ultrapassar o limite de 7% com despesas com o Poder Legislativo Municipal.

11 – DOS BALANÇOS

11.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

A receita prevista na Lei Orçamentária Anual de 2018 foi de **R\$ 28.333.300,16** (Vinte e oito milhões trezentos e trinta e três mil e trezentos reais e dezesseis centavos). Com a ocorrência de suplementações orçamentárias, basicamente por convênios firmados com órgãos do governo federal e estadual, bem como com os reajustes orçamentários, a receita atualizada ficou em R\$ 38.461.580,90 (trinta e oito milhões quatrocentos sessenta e um mil quinhentos e oitenta reais e noventa centavos).

No que se refere à Despesa, sua dotação inicial logicamente que era a mesma prevista na receita estipulado na LOA 2017. Atualizada, a mesma fechou na ordem de R\$ 41.893.388,41 (quarenta e um milhões oitocentos e noventa e três mil trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos).

11.2 - BALANÇO FINANCEIRO

Demonstrativo contábil em que se confrontam num dado momento, as receitas e despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

orçamentária, conjugados com os saldos em espécie proveniente do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Neste caso, no exercício temos os seguintes resultados:

Tabela 09

INGRESSOS	EXERCÍCIO 2018	DISPÊNDIOS	EXERCÍCIO 2018
Receita orçamentária	38.461.580,90	Despesa orçamentária	34.978.584,24
Transf. Financeiras recebidas	11.950.179,88	Transf. Financeiras concedidas	11.950.179,88
Receita extra orçamentária	2.823.010,01	Despesa extra orçamentária	2.473.338,47
Saldos do exerc. Anterior	6.540.904,32	Saldo para exercício seguinte	10.373.572,52
SALDOS	59.775.675,11	SALDOS	59.775.675,11

Os restos a pagar referem-se aos inscritos no período (receita) e os liquidados (despesa), de fornecedores e demais dívidas.

Tabela 10

Restos a pagar	Valor R\$
Saldo do exercício anterior	3.037.871,87
Inscrição	2.817.323,79
Pagamento	2.352.512,44
Cancelamento	35.115,49
Saldo para o exercício seguinte	3.352.427,92



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

A movimentação desta conta, registrado no Balanço Financeiro e no Balanço Orçamentário concilia com os valores registrados no anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante.

11.3 - BALANÇO PATRIMONIAL

Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da Entidade.

O caixa e equivalência de caixa compreende o somatório dos valores em bancos conta movimento e poupança. Os numerários ficaram conforme quadro abaixo:

Tabela 11

CAIXA E EQUIVALENCIA DE CAIXA	2018
Conta única	-
Banco Conta Movimento	10.373.572,52
TOTAL	10.373.572,52

12 - DO ALMOXARIFADO

A entrada dos materiais é registrada no sistema e a saída mediante requisição, devidamente assinada, as quais estão arquivadas em pastas.

A Prefeitura de Costa Marques tem prédio próprio para armazenamento dos materiais, trata-se de um almoxarifado central. As instalações ainda não são as mais adequadas considerando todo o material que ali é depositado, embora tenham Algumas prateleiras, necessita de muitos ajustes para atender adequadamente a forma de separação de produtos. No entanto, como todos os municípios, Costa Marques não é diferente, não existe recursos com sobras para maiores investimentos.



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

13 - DA CONTROLADORIA GERAL

A Controladoria Geral do Município de Costa Marques só possui uma funcionária, desta forma é humanamente impossível acompanhar todos os atos praticados, no entanto, através de amostragem, estamos buscando de forma geral, exercer atividade fiscalizadora preventiva, procurando acompanhar as fases da despesa, orientando e tomando as providencias necessárias para resguardar com maior eficiência a legalidade e a economicidade dos atos praticados.

Contudo, é imprescindível que seja disponibilizado no mínimo mais um servidor para auxiliar esta Controladoria, e de preferência na área de Contabilidade, para análise, acompanhamento e auditorias contábeis.

14 - FALHAS E/OU IRREGULARIDADES CONSTATADAS

No presente relatório de auditoria constam dados e informações que merecem a devida atenção, dentre os quais, destacam-se:

Não atendimento à Decisão Normativa nº 002/2016 do TCE/RO ao não implementar o sistema de controle interno.

Que providencie urgentemente um local para arquivar/acomodar os processos administrativos, facilitando sua localização e garantindo sua conservação.

O controle de combustível da municipalidade não vem sendo cuidado com o critério. O município dispõe de Software contempla o sistema de frotas, porém, não está sendo alimentado. Levando em conta a necessidade de disciplinar e normatizar o funcionamento operacional do Setor de Transporte, e conscientizar os motoristas e operadores de sua responsabilidade como condutores de veículos e maquinas pesadas do Poder Publico a Assessoria de controle Interno já emitiu recomendação ao Prefeito municipal no sentido informar a obrigatoriedade de se organizarem e colocar em dia a alimentação de frotas (peças e combustível).

Necessidade da implantação e que seja obedecida rigorosamente à ordem cronológica a de pagamentos para atendimento da instrução normativa 55/2017/ Tce-ro.



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

15 - RECOMENDAÇÕES E PROVIDÊNCIAS

Cabe a esta Controladoria apresentar as seguintes recomendações:

- Recomendamos que o executivo municipal continue investindo na educação para continuar cumprindo o limite constitucional e do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, Lei nº 11.494/2007 e art. 212 da Constituição Federal, c/c art. 189, § 1º da Constituição Estadual;
- Antes de autorizar a despesa, verificar se a mesma esta enquadrada corretamente;
- Antes de executar uma ação de investimento com recursos próprios, ou despesas delas decorrentes, verifique se tal ação está prevista no PPA e na LDO;

Atentar-se para o índice de Despesa com Pessoal que não deve se manter superior a 51,30%.

- Não empenhar despesas de maior valor do que as receitas auferidas;
- Depositar as contrapartidas dos convênios, no momento do repasse dos recursos;
- Que seja obedecida rigorosamente à ordem cronológica a ordem cronológica de pagamentos;
- Elaborar planejamento adequado para necessidades que irão ocorrer durante o exercício, evitando assim despesas sem planejamento;
- Recomendamos um gerenciamento maior nos processos através de pregão eletrônico e registros de preços, salvo exceções impostas pela legislação;
- Recomendamos que continue investindo na Saúde para continuar cumprindo o limite constitucional estipulado art. 198, § 3º da Constituição Federal;
- Recomendamos medidas para efetuar o pagamento dos servidores até o 5º dia útil do mês subsequente para evitar transtornos no desenvolvimento das atividades;



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

- Organizar o fluxo de pagamentos conforme repasses, priorizando folha de servidores e seus encargos, logo a seguir demais despesas;
- Manter os repasses do legislativo na data fixada pela Legislação Federal e enviar o repasse de acordo com estabelecido no orçamento;
- Não contrair obrigações futuras que não estejam amparadas por receitas específica, e caso, contraiam, verifique a complexidade da ação e qual será medida junto ao setor de planejamento orçamentário, para não desestruturar a programação do PPA e LOA, evitando o desequilíbrio;
- Recomendar ao Município de Costa Marques implantação de decisão nº 002/TCE-RO, e IN. Nº 58/2017/TCE-RO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implantação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados;

16 - CONCLUSÃO

Apreciam-se nesta oportunidade a gestão e aplicação dos limites constitucionais e ações, relativo à prestação de contas/2018 de responsabilidade do Prefeito Vagner Miranda Da Silva. O presente relatório referente ao período de janeiro a dezembro de 2018 foi elaborado mediante dados apresentados pelo setor de contabilidade, evidenciando os princípios constitucionais da legalidade, legitimidade, economicidade na aplicação dos recursos públicos.

A princípio não fora encontrado irregularidade ou incoerência em atos de gestão que possam ocasionar ao erário municipal.

Na área da saúde, verifica-se que a municipalidade aplicou o percentual de 20,15% das receitas de impostos, indicando ter cumprido a aplicação mínima constitucional em serviços públicos na área da saúde, prevista no art. 77, III ADCT.



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

A despesa com remuneração dos profissionais do magistério verifica-se que, fora aplicado o percentual de 77,22 % cumprindo as exigências legais no período. Quanto à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, verificamos que o município aplicou 36,26% cumprindo a aplicação mínima legal de 25%.

Quanto à despesa líquida com pessoal, o índice apurado no período foi de 47,05% perfazendo o montante de R\$ 17.559.517,78, ficando dentro do limite prudencial de 51,30 %.

Assim, em vista do relatado, verificamos, por ora, que os índices de gasto com pessoal, aplicação na educação e saúde estão todos de acordo com a legislação vigente e não houve atos de gestão que venham lesar o erário municipal, observando as ressalvas elencadas anteriormente e as recomendações e alertas nos itens 16 e 17 do presente relatório.

Face ao relatado; conclui-se que o município de Costa Marques, cumpriu os dispositivos constitucionais, e que os fatos analisados e falhas identificadas não oferecerem potencial lesivo ao Erário, tão pouco se vislumbrou dolo ou má-fé no trato com a coisa pública.

É o relatório,

Costa Marques, 28 de março de 2019.



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

19 – DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE-RO

a) Acórdão APL-TC 00185/18 referente ao processo 02024/17-Item III, “a” - Prestação de Contas do exercício de 2016: realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto à informações dos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23– Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2018 os ajustes realizados;

Quanto à elaboração de Notas Explicativas nos Balanços Contábeis, estas se fizeram constantes nos Balanços dos exercícios 2017 e 2018, não sendo alvo de apontamento no Acórdão APL-TC 00507/18 referente ao processo 01674/18, Considera se atendida a determinação acima.

b) Acórdão APL-TC 00185/18 referente ao processo 02024/17-Item III, “b” - Prestação de Contas do exercício de 2016: apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: **(i)** estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; **(ii)** promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; **(iii)** promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; **(iv)** dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; **(v)** dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; **(vi)** realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; **(vii)** adotar planejamento de fiscalização com metodologia para



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; **(viii)** criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como de sua entrega aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; **(ix)** adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992; **(x)** criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e **(xi)** adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/1966;

Quanto o item a cima esclarecemos que o município passou a investir na capacitação de servidores por meio das oficinas de treinamento do PROFAZ, bem como promoveu a atualização do código tributário por meio da lei municipal, e vem trabalhando a hipótese da realização de concurso publico para contratação de pessoal, uma vez que o município conta com quadro de servidores defasado, esperamos já no exercício de 2019 atender na integra tal determinação.

c) Acórdão APL-TC 00185/18 referente ao processo 02024/17-Item III, “c” - Prestação de Contas do exercício de 2015: adote medidas imediatas com vistas ao saneamento da irregularidade atinente à extrapolação do limite para as despesas com pessoal, na forma exigida pelo art. 23 da LRF;

Resposta:

Quanto o item a cima esclarecemos o saneamento da irregularidade, por meio de medidas tomadas juntamente com algumas receitas extras o gasto com pessoal ficou em 47,05 abaixo do limite permitido.



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

d) Acórdão APL-TC 00185/18 referente ao processo 02024/17-Item III, “d” - Prestação de Contas do exercício de 2015: atente para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4140/2016-TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

Quanto o item a cima esclarecemos o saneamento parcial da irregularidade, uma vez que o município não possui convênio para transporte escolar, possuindo somente frota própria e que o acompanhamento é feito pelo chefe do transporte, e esta controladoria trabalha com alerta ao chefe do executivo quanto à necessidade da implementação dos serviços bem como a adoção de medidas de fiscalização.

e) Acórdão APL-TC 00185/18 referente ao processo 02024/17-Item III, “e” - Prestação de Contas do exercício de 2015: adote medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

Quanto o item a cima esclarecemos o saneamento da irregularidade uma vez que o município passou a investir na aplicação dos índices constitucionais com saúde e educação.

IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente:

Acórdão APL-TC 00185/18 referente ao processo 02024/17-Item IV, “a” rotinas de conciliação bancária da movimentação financeira das contas bancárias que compõem a Unidade Consolidada do Município, contento no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público;

Acórdão APL-TC 00185/18 referente ao processo 02024/17-Item IV, “b” manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público;

Acórdão APL-TC 00185/18 referente ao processo 02024/17-Item IV, “c”, manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público;

Acórdão APL-TC 00185/18 referente ao processo 02024/17-Item IV, “d”, manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;



ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

Acórdão APL-TC 00185/18 referente ao processo 02024/17-Item IV, “d”, manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Com relação as determinações contidas no item IV e suas alíneas resta esclarecer não foram atendidas, contudo o Gestor informou que junto com a equipe técnica estuda a elaboração do manuais citados na determinação e que visa a implantação já no exercício de 2019, se comprometendo informar a este tribunal quando do atendimento.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO

CERTIFICADO DE AUDITORIA

Órgão: Prefeitura Municipal de Costa Marques - RO

Período: Janeiro e dezembro de 2018.

A Controladoria Geral do Município de Costa Marques é de opinião pela **certificação de regularidade com ressalvas** das contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Wagner Miranda da Silva.

Sendo que a Administração observou, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e o cumprimento da gestão fiscal, em especial os mínimos na aplicação da Saúde e Educação; o limite de repasse ao Poder Legislativo; os limites de despesas com pessoal e endividamento; e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado na data de 31/12/2018, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas contabilidade do setor público.

Costa Marques/RO, 28 de março de 2019.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO
PARECER DE AUDITORIA

Órgão: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Período: Janeiro a Dezembro de 2018.

Analisamos o processo de Prestação de Contas, exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Costa Marques e certificamos que a mesma contém todas as peças exigidas pela Instrução Normativa nº 013/2004, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Os atos de gestão do exercício foram analisados a partir de dados apresentados pelas peças contábeis e relatório de gestão, sendo constatados alguns fatos que contrariam as normas vigentes. Desse modo, tendo por base os exames e informações levantadas no presente relatório, opinamos pela regularidade com as seguintes ressalvas: excesso de alterações orçamentárias, por meio dos créditos adicionais.

É o parecer.

Costa Marques/RO, 28 de Março de 2019.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO
PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Em atendimento a Instrução Normativa nº 013/2004 e Lei Complementar nº 154/96, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atesto ter tomado conhecimento do Relatório anual da Unidade de Controle Interno do exercício de 2018, que vai acompanhado do Certificado e Parecer, além dos documentos pertinentes.

Assim, considerando o relatório e demais documentos apresentados pela Unidade de Controle Interno, determino que os setores em que foram encontradas falhas, sejam novamente observados suas causas e automaticamente sanadas e determino que continue havendo esforço por parte dos setores responsáveis, buscando fazê-lo o mais breve possível, sob pena de arcar com as responsabilidades e sanções legais.

Encaminhe-se ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, juntamente com o Relatório do Controle Interno, Certificado e Parecer.

Costa Marques/RO, 29 de Março de 2018.